

SÃO LUIS-MA 12 de julho de 2021.

Exm<sup>o</sup>(a) Senhor(a)  
Senador Weverton Rocha  
Senado Federal

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado por Maria de Fátima Lima Lopes Ferreira e Bruno Silva Ferreira que dispõe sobre criação de tipo penal como novel ferramenta para o enfrentamento ao feminicídio e fortalecimento às políticas públicas de proteção às mulheres.

Colocamo-nos à disposição para o debate do assunto.

Atenciosamente,

  
Maria de Fátima Lima Lopes Ferreira  
CPF 661.148.131-81

  
Bruno Silva Ferreira  
CPF 766.551.053-15

## SUGESTÃO

**ASSUNTO: CRIAÇÃO DO TIPO PENAL DE AMEAÇA POR MISOGINIA**

### TEXTO DA SUGESTÃO:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o artigo 174-B com a seguinte redação:

“Art. 174-B Ameaçar mulher, por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

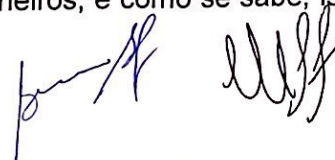
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO:

Dentro da escolha política de defender as mulheres tem-se visto medidas práticas para essa consecução notadamente desde a famigerada Lei Maria da Penha.

Nada obstante, vê-se em contrapartida uma maior publicização dos casos relacionados, o que se acredita ser devido às ações do poder público e em especial da sociedade civil organizada que dá o empoderamento necessário às mulheres para vencerem o histórico medo e conseguirem denunciar seus algozes.

Ao que pese a inovação legiferante acompanhada do surgimento de um aparelhamento estatal para esse enfrentamento, continuamos presenciando nos jornais mulheres sendo agredidas e mortas por seus companheiros, e como se sabe, isso não ocorre repentinamente, e sim de maneira gradual.



Ora, deve-se concordar que o primeiro passo para a violência é a ameaça, em regra.

Ocorre que apesar das medidas protetivas vislumbrarem o afastamento do homem do lar ou do perímetro físico da mulher, a ameaça tingi de uma maneira precedente ao homicídio o modus operandi do malfeitor.

A lógica é clara. Acompanhe. O homem não aceita o rompimento do relacionamento, ou até o próprio relacionamento em si, ato contínuo não permite que a mulher busque outro tipo de vida, usa a ameaça para inibir que a mesma encerre a relação ou que tenha uma nova e então concretiza sua ameaça.

Se nessa evolução dos eventos houvesse uma ferramenta que possibilitasse uma ação firme e eficiente contra agressor em flagrante, com uma pena que não fosse de menor potencial ofensivo, traria a este uma constatação de que se continuar será realmente punido de maneira ainda mais severa.

Esta ação visa atuar preventivamente ao ato da agressão física ou mesmo o feminicídio, e dar mais uma ferramenta para o combate dessa vil conduta.

São Luis-MA, 12 de julho de 2021.

Maria de Fatima R R Pereira

Luiz Silva Pereira